



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2077451 - DF (2023/0192434-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : MICHELE FABRICIA DE CARVALHO CALMON MENDES
ADVOGADO : PEDRO CALMON MENDES - DF011678
AGRAVADO : AMALIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - DF046056
ANA LUÍSA VOGADO DE OLIVEIRA - DF059275
JÚLIA VITÓRIA SCARTEZINI DA SILVA - DF066908

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF E 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da parte agravante, em razão da aplicação analógica das Súmulas 283 e 284 do STF e da vedação ao reexame fático-probatório pela Súmula 7 do STJ.

2. A parte agravante sustenta violação ao princípio da dialeticidade recursal, alegando decisão-surpresa em afronta ao artigo 10 do CPC, busca afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ ao caso, requer a dilação do prazo de 5 dias para depósito e defende que o artigo 876 do CPC não exige depósito prévio nem autoriza decisão extra petita em afronta ao artigo 141 do CPC.

3. A decisão agravada aplicou corretamente os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, considerando a deficiência na fundamentação e a ausência de prequestionamento expreso quanto à alegada violação aos artigos 10 e 141 do CPC.

4. A análise da razoabilidade do prazo de 5 dias para depósito e da imposição do depósito como condição para análise do direito de preferência demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. A tese de violação ao artigo 876 do CPC está indissociavelmente ligada ao contexto fático estabelecido na origem, sendo inviável sua análise nesta instância especial, em razão da vedação ao reexame de fatos e provas.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2077451 - DF (2023/0192434-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : MICHELE FABRICIA DE CARVALHO CALMON MENDES
ADVOGADO : PEDRO CALMON MENDES - DF011678
AGRAVADO : AMALIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - DF046056
ANA LUÍSA VOGADO DE OLIVEIRA - DF059275
JÚLIA VITÓRIA SCARTEZINI DA SILVA - DF066908

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF E 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da parte agravante, em razão da aplicação analógica das Súmulas 283 e 284 do STF e da vedação ao reexame fático-probatório pela Súmula 7 do STJ.

2. A parte agravante sustenta violação ao princípio da dialeticidade recursal, alegando decisão-surpresa em afronta ao artigo 10 do CPC, busca afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ ao caso, requer a dilação do prazo de 5 dias para depósito e defende que o artigo 876 do CPC não exige depósito prévio nem autoriza decisão extra petita em afronta ao artigo 141 do CPC.

3. A decisão agravada aplicou corretamente os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, considerando a deficiência na fundamentação e a ausência de prequestionamento expreso quanto à alegada violação aos artigos 10 e 141 do CPC.

4. A análise da razoabilidade do prazo de 5 dias para depósito e da imposição do depósito como condição para análise do direito de preferência demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. A tese de violação ao artigo 876 do CPC está indissociavelmente ligada ao contexto fático estabelecido na origem, sendo inviável sua análise nesta instância especial, em razão da vedação ao reexame de fatos e provas.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MICHELE FABRICIA DE CARVALHO CALMON MENDES, contra decisão monocrática (fls. 274-276, e-STJ), que não conheceu do recurso especial da parte ora insurgente, ante (a) aplicação analógica das Súmulas 283 e 284 do STF quanto à alegada violação aos artigos 10 e 141 do CPC; (b) vedação ao reexame fático-probatório pela Súmula 7/STJ, inclusive quanto à razoabilidade do prazo (artigos 139, VI, e 218, §1º, do CPC) e ao artigo 876 do CPC, além da inexistência de análise direta deste último pelo acórdão recorrido.

Daí o presente agravo interno (fls. 280-294, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta decisão-surpresa em violação ao artigo 10 do CPC, afirma tratar-se de matéria exclusivamente de direito para afastar a Súmula 7 do STJ, busca a dilação do prazo de 5 dias para depósito e a nulidade dos atos, e defende que o artigo 876 do CPC não exige depósito prévio nem autoriza decisão *extra petita* em afronta ao artigo 141 do CPC.

Impugnação às fls. 299-305, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhimento.

1. De início, cumpre analisar a preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada em contrarrazões pela parte agravada, sob o fundamento de violação ao princípio da dialeticidade recursal, consubstanciado no verbete da Súmula 182 desta Corte e no artigo 1.021, § 1º, do CPC. A agravada sustenta que a peça recursal seria mera repetição das razões do recurso especial, sem atacar, de forma específica, os fundamentos da decisão monocrática que obstou o seguimento do apelo nobre.

Com efeito, o princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão impugnada, por meio da exposição de fundamentos de fato e de direito que se contraponham, ponto a ponto, àqueles que alicerçaram o provimento jurisdicional recorrido. A ausência de tal impugnação específica impede o conhecimento do recurso, porquanto o órgão julgador fica impossibilitado de aferir a existência de erro ou a necessidade de reforma da decisão.

No caso dos autos, todavia, uma análise atenta da petição de agravo interno (fls. 280-294, e-STJ) permite concluir que, embora a agravante de fato reproduza parte significativa da argumentação já expendida no recurso especial, ela o faz com o propósito de demonstrar o que considera ser um equívoco na aplicação dos óbices sumulares que fundamentaram a decisão monocrática. A agravante busca, em cada tópico, desqualificar a natureza fático-probatória da controvérsia, defendendo que as questões suscitadas seriam puramente de direito. Por exemplo, ao tratar da suposta violação ao artigo 10 do CPC, a recorrente se esforça em distinguir sua tese daquela atinente a um vício de fundamentação, asseverando que o debate se encerraria na própria configuração da decisão surpresa. Da mesma forma, ao refutar a incidência da

Súmula 7 do STJ, argumenta que a análise pretendida não seria de reexame de provas, mas de "reavaliação da marcha processual".

Rejeito, portanto, a preliminar defensiva de ausência de dialeticidade recursal.

2. A controvérsia, como visto, reside na correção da decisão que não conheceu do recurso especial com base, fundamentalmente, nos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF e 7 do STJ. A agravante, em seu reclamo, insiste na tese de que as matérias veiculadas em seu apelo nobre seriam eminentemente de direito, não demandando reexame de fatos ou provas. Contudo, não é o que se verifica.

2.1. A decisão agravada assentou que, no tocante à suposta ofensa aos artigos 10 e 141 do CPC, incidiria o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF, por deficiência na fundamentação e ausência de prequestionamento exposto.

A recorrente sustenta que a determinação de depósito do valor do bem, como condição para o deferimento da liminar no agravo de instrumento, configurou uma "*decisão surpresa*", vedada pelo artigo 10 do CPC, e um julgamento *extra petita*, contrário ao artigo 141 do mesmo diploma, pois não havia pedido exposto nesse sentido.

Ocorre que a tese, tal como construída, é intrinsecamente contraditória e revela a deficiência da argumentação. O instituto da decisão surpresa, previsto no artigo 10 do CPC, visa a coibir que o juiz decida com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. No caso concreto, o fundamento que levou à imposição da caução foi a própria manifestação da Agravante que, na petição inicial do agravo de instrumento, conforme transcrito no acórdão recorrido, asseverou que "*requer, desde já, o direito de depositar o valor da avaliação em dinheiro*" (fl. 174, e- STJ).

A verdadeira insurgência da agravante, portanto, não é contra um fundamento jurídico novo e inesperado trazido de ofício pelo julgador, mas sim contra a *interpretação* que o Tribunal de origem conferiu à sua própria postulação. Ela alega que sua manifestação foi "*pinçada da argumentação*" e mal compreendida.

Ora, a alegação de que um julgado se baseia em premissa equivocada ou interpreta erroneamente os fatos e os pedidos da causa configura, em essência, um *error in iudicando*, um vício na própria fundamentação da decisão. A via adequada para atacar tal defeito, em sede de recurso especial, seria a alegação de violação aos artigos 489, § 1º, ou 1.022 do CPC, caso opostos e rejeitados os competentes embargos de declaração.

Ao não se valer da via processual correta e ao fundamentar sua tese em dispositivo legal (artigo 10 do CPC) cujo suporte fático-normativo não se amolda à sua real reclamação, a recorrente apresentou uma fundamentação deficiente, que não permite a exata compreensão da controvérsia sob a ótica do direito federal. A dissociação entre o fundamento jurídico invocado e a argumentação desenvolvida atraindo, de forma inarredável, a aplicação dos enunciados das Súmulas 283 e 284 do STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO, PELA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 deu-se de forma genérica, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial, no ponto, por deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284/STF, por analogia.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentação autônoma e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

3. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.502.463/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ademais, aferir se houve ou não julgamento *extra petita* demandaria a análise e interpretação do conteúdo da petição inicial do agravo de instrumento, para cotejá-la com o que foi decidido, atividade que se insere no campo fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

Portanto, a manutenção da decisão monocrática neste ponto é medida que se impõe.

2.2. A agravante se insurge contra o prazo de 5 (cinco) dias que lhe foi concedido para efetuar o depósito de R\$ 70.000,00, alegando que tal lapso temporal seria irrazoável, em violação aos artigos 139, VI, e 218, § 1º, do CPC. Argumenta que o período era exíguo, especialmente considerando sua condição de "*pequena comerciante*" e o cenário adverso da pandemia de Covid-19, que dificultaria a obtenção de recursos.

A decisão agravada, de forma precisa, aplicou o óbice da Súmula 7 do STJ a essa pretensão.

Aferir a razoabilidade de um prazo judicial, quando essa análise não decorre de uma ilegalidade manifesta, mas sim das particularidades e complexidades do ato a ser praticado, é uma atividade eminentemente fática. Para que esta Corte pudesse concluir que o prazo de 5 dias foi "*irrazoável*", seria imprescindível mergulhar no contexto probatório dos autos para responder a uma série de questionamentos de fato como, por exemplo, qual era, comprovadamente, a situação financeira da recorrente à época, quais as dificuldades concretas, e provadas, para a obtenção do empréstimo

mencionado e qual a manifestação da própria recorrente de que pretendia depositar "de pronto" o valor não indicaria a sua capacidade de mobilização de recursos.

Essas indagações não podem ser respondidas nesta instância especial, cuja missão constitucional é a de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, e não a de atuar como uma terceira instância de julgamento, reavaliando fatos e provas já soberanamente analisados pelas instâncias ordinárias. O Tribunal de origem, ao fixar o prazo e, posteriormente, ao considerar preclusa a oportunidade pelo seu descumprimento, o fez com base na sua percepção da realidade dos autos. Rever essa percepção é inviável, por expressa vedação da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISCUSSÃO SOBRE A CONCESSÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA CUMPRIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil se a questão trazida à discussão foi dirimida, pelo Tribunal de origem, de forma suficiente e fundamentada. 2. A adoção de entendimento diverso por esta Corte quanto à razoabilidade do prazo concedido para cumprimento da obrigação de fazer, na forma propugnada, encontra óbice no teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 1.246.053/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/8/2017, DJe de 4/9/2017.)

2.3. Por fim, a agravante defende a violação ao artigo 876 do CPC, ao argumento de que o depósito do valor do bem não seria uma condição para o *reconhecimento* do direito de preferência, mas apenas para a sua *efetivação* posterior, em primeiro grau.

A tese, embora apresentada sob a roupagem de uma questão puramente de direito, também não consegue se desvencilhar do contexto fático estabelecido na origem. A decisão do TJDF que impôs o depósito como condição para a análise da preferência não o fez como uma regra abstrata e geral para todos os casos de aplicação do artigo 876 do CPC. Fê-lo com base na premissa fática, extraída da própria petição da recorrente, de que esta se comprometera a realizar o depósito para obter a tutela de urgência (suspensão da adjudicação pela credora).

O acórdão recorrido é claro ao ressaltar que "*a decisão observou estritamente os limites do pedido supra, determinando a suspensão do ato expropriatório ou de sua eficácia, se o caso, e a realização do depósito judicial pela agravante*" (fl. 174, e-STJ). Ou seja, o Tribunal *a quo* vinculou a concessão da medida de urgência pleiteada (suspensão) à contrapartida que entendeu ter sido oferecida pela própria parte (depósito).

Para esta Corte Superior decidir de modo diverso, teria de reinterpretar a petição da Agravante e concluir que a menção ao depósito não constituía uma oferta vinculada ao pedido liminar. Tal procedimento, como já exaustivamente demonstrado, constitui reexame do acervo fático-probatório, o que atrai, de forma inafastável, a

incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ. A questão de direito, portanto, não se apresenta de forma pura, estando indissociavelmente ligada à base fática sobre a qual o Tribunal de origem edificou seu convencimento.

3. Do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.077.451 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0192434-9

Número de Origem:

00200927820108070001 07478937620208070000 200927820108070001 7478937620208070000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MICHELE FABRICIA DE CARVALHO CALMON MENDES

ADVOGADO : PEDRO CALMON MENDES - DF011678

RECORRIDO : AMALIA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADOS : ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - DF046056

ANA LUÍSA VOGADO DE OLIVEIRA - DF059275

JÚLIA VITÓRIA SCARTEZINI DA SILVA - DF066908

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - PREFERÊNCIAS E PRIVILÉGIOS
CREDITÓRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MICHELE FABRICIA DE CARVALHO CALMON MENDES

ADVOGADO : PEDRO CALMON MENDES - DF011678

AGRAVADO : AMALIA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADOS : ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - DF046056

ANA LUÍSA VOGADO DE OLIVEIRA - DF059275

JÚLIA VITÓRIA SCARTEZINI DA SILVA - DF066908

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026